



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 584811 - BA (2020/0125550-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA - MG128665
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : KELLIANE ALVES GOUVEIA SANTANA
CORRÉU : DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA
CORRÉU : ALEX SANDRO MINZE GOUVEIA
CORRÉU : JANIELLE MORAES DE JESUS
CORRÉU : EDILANE ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE MARCUS FRANCA BOMFIM
CORRÉU : ANDRÉ RICHARD DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 24):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, PICHARDISMO, OCULTAÇÃO, LAVAGEM DE BENS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESQUEMA DE “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO PARQUET PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. NECESSIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS ACUSADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E AMEAÇA À INVESTIGAÇÃO/INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS O COMPORTAMENTO DOS INVESTIGADOS DEMONSTRA SUA TENTATIVA DE ACOBERTAR SEUS ILÍCITOS. RISCO TAMBÉM À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, UMA VEZ QUE OS ACUSADOS ESTÃO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A segregação cautelar mostra-se despicienda em relação aos acusados Alex Sandro Minzé Gouveia e Janielle Moraes de Jesus, eis que, aparentemente, estão colaborando com o bom andamento do feito, entregaram seus passaportes, estão residindo na comarca onde o processo tramita e desenvolvem, ao menos sob um primeiro olhar, atividade laborativa lícita, cumprindo, também, as medidas cautelares estipuladas pelo Magistrado de primeiro grau.

Quanto aos acusados Danilo Vunção Santana Gouveia e a Kellieane Alves Gouveia Santana, restou evidenciada a necessidade e a existência de motivos justificadores da

custódia cautelar, impondo-se a decretação da prisão preventiva em relação a eles.

Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva representado pelas autoridades policiais, mas impôs medidas cautelares diversas da prisão e, posteriormente, foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 288, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi parcialmente provido para decretar a prisão preventiva da paciente e do corréu Danilo.

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente possui condições favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela *denegação da ordem*.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fls. 27/30):

Quanto a Danilo Vunção Santana Correia e Kelliane Alves Gouveia Santana, constata-se, por meio de consulta minuciosa aos autos, que o oficial de justiça, tentando intimá-los nos endereços contidos nos fôlios, não os localizou (certidões de fls. 214/215 e 223 e 224 dos autos nº 0302836-14.2017.8.05.0113 e fl. 1214 do processo nº 0500476-88.2018.8.05.0113). Consta também a informação às fls. 179/180, de saída do país dos referidos investigados em 06/05/2017.

Em um feito similar, que tramita em desfavor de Danilo Santana na comarca de Sapiranga/RS, o Magistrado decretou a custódia preventiva (processo nº 0008201-21.2017.8.21.0132) e, sabedor de que o acusado encontrava-se fora do país, comunicou à Interpol (difusão vermelha), que teria efetuado a prisão de Danilo em Dubai/Emirados Árabes Unidos. Frise-se que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau de Sapiranga/RS foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve o encarceramento.

Não se sabe, contudo, se, de fato, Danilo encontra-se preso em outro país. Seu advogado afirmou na petição de fls. 52/55 que Danilo não está preso em Dubai, de modo que o paradeiro do referido acusado é, em verdade, desconhecido, sabendo-se, somente, que saiu do país em 06/05/2017.

Como já afirmado, a prisão cautelar somente justifica-se quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: *fumus comissi delicti* (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e *periculum libertatis* (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal).

[...]

Verifica-se, assim, que não se trata de antecipação de pena ou de desrespeito ao princípio constitucional da não culpabilidade, mas de garantir a efetividade da persecução criminal, assegurar a futura aplicação da lei penal e acautelar a ordem

pública.

No caso dos autos, não houve o descumprimento das medidas cautelares impostas aos investigados Danilo e Kelliane, uma vez que não foram intimados sobre a imposição destas (já que não localizados nos endereços constantes no processo e não determinada a citação por edital). Este não é o fundamento sustentado no Recurso em Sentido Estrito ora analisado.

O argumento sustentado pelo *Parquet* em seu recurso é o de que existem indícios da prática do crime de associação criminosa voltada para o cometimento de delitos contra a economia popular e estelionato, não se descartando possíveis ilícitos tributários.

De acordo com o Ministério Público, os investigados Danilo Vunção Sanatana Gouveia e Alex Sandro Minze Gouveia ocupam função destacada no grupo delitivo, enquanto Kelliane e Janielle Moraes de Jesus, esposas de Danilo Vunção Sanatana Gouveia e Alex Sandro Minze Gouveia, respectivamente, *ocultam os valores obtidos diretamente da infração penal, contribuindo decisivamente para o êxito da ação criminosa.*

Salientou o *Parquet*, ainda, o alto valor do lucro indevido auferido pelos requeridos e o grave prejuízo econômico imposto a um grande número de vítimas, o que demonstra a periculosidade extraída do *modus operandi* dos infratores. Não bastasse a periculosidade dos investigados demonstrada por meio dos *modus operandi*, **os recorridos Danilo Vunção Santana Gouveia, Kelliane Alves Gouveia Santana e Alex Sandro Minzé Gouveia já são investigados pela prática de outra “pirâmide financeira”, nos anos de 2013 e 2014 (Inquérito Policial 603/2015).**

Os acusados incentivavam as vítimas a se associarem a um Clube de Investidores e investirem quantias de dinheiro que renderiam, segundo a promessa, 33% (trinta e três por cento) ao mês. Inicialmente, o lucro era, de fato, entregue aos ofendidos, que comunicavam o sucesso do investimento a conhecidos e também investiam maiores quantias. Pessoas venderam bens pessoais como carros, quicá propriedades, e transferiram suas economias à empresa "D9". Entretanto, não obtiveram o retorno e tampouco puderam resgatar o que investiram. As contas foram zeradas e o líder da "empresa" (Danilo) saiu do país. Há notícias de que mais de 200 milhões de reais foram movimentados.

Diversas foram as vítimas afetadas pelas condutas dos acusados, os quais, do que se depreende dos autos, não demonstraram empatia e/ou preocupação em restituí-las em seus prejuízos. **Os fortes indícios de habitualidade delitiva, somados à localização incerta do acusado (que aparentemente encontra-se em Dubai) e de sua esposa Kelliane, conduzem à conclusão de que neste momento a custódia provisória é a medida mais adequada, com o fim de assegurar futura aplicação da lei penal e até mesmo impedir nova reiteração dos mesmos atos supostamente praticados.**

A investigação policial em relação às fraudes praticadas por meio da empresa “D9” foi intensamente divulgada pela imprensa, com veiculação de reportagem no programa “Fantástico” da Rede Globo, e diversas matérias em outras mídias. Dessa forma, é altamente provável que Danilo e Kelliane tivessem ciência de que eram investigados e de que muitas de suas vítimas os procuravam em virtude dos prejuízos sofridos. Saliente-se, nesse espeque, que Danilo firmou um termo de colaboração premiada com a Polícia Civil da Bahia, representada por alguns de seus Delegados, que obteve opinativo desfavorável do Ministério Público, por ser genérico e violar, segundo o *Parquet*, dispositivos legais (processo nº 0300826-60.2018.8.05.0113) e que não foi homologado pelo Magistrado de primeiro grau.

O termo de colaboração demonstra que Danilo possui, sim, ciência de que é alvo de investigações sobre diversos delitos neste Estado.

Ressalte-se que a autoridade policial informou que o recorrido Danilo tem atuado para dificultar as investigações, considerando-se que retirou os valores contidos nas contas virtuais das vítimas e as exorta a se inserirem em outra empresa de negócios, por ele indicada, a fim de não perderem o que investiram.

A dissimulação e a ocultação de valores, por parte de Danilo e Kelliane, é medida concreta indicativa da possibilidade dos embaraços que podem causar à persecução penal, sendo a segregação necessária, também, por conveniência da instrução criminal. Ademais, ambos estão em local incerto e não sabido, como já afirmado neste *decisio* diversas vezes, o que certamente ameaça também a instrução e a futura aplicação da lei penal.

Não se afirma aqui que a prisão preventiva deva ser perpetuada sem reavaliação de seus critérios em ocasiões oportunas. Em verdade, **o ponto legitimador da medida, neste momento, consiste no paradeiro desconhecido dos acusados, no desinteresse e não colaboração destes em relação à investigação, no fato de ocultarem e dissimularem o patrimônio supostamente auferido com a prática do ilícito (mesmo porque a evolução patrimonial que foi demonstrada pelas investigações não foi justificada) e na continuidade de envio de mensagens às vítimas e a outras pessoas (potenciais “investidores”) tentando legitimar a atividade realizada e captar novos “clientes” (o que se mostra capaz de infligir mais danos à sociedade como um todo).**

Estivessem os recorridos colaborando com a investigação, talvez seria despicienda a medida gravosa da prisão preventiva e suficientes as medidas cautelares impostas pelo Magistrado *a quo*. Mas, no caso em exame, a segregação mostra-se como necessária a fim de possibilitar as investigações, acautelar a ordem pública e garantir a futura e eventual aplicação da lei penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos Acusados DANILO VUNJÃO SANTANA GOUVEIA e KELLIANE ALVES GOUVEIA SANTANA.

Como já adiantado no exame da liminar, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, porquanto integra a paciente organização criminosa, destacando o Tribunal que *o ponto legitimador da medida, neste momento, consiste no paradeiro desconhecido dos acusados, no desinteresse e não colaboração destes em relação à investigação, no fato de ocultarem e dissimularem o patrimônio supostamente auferido com a prática do ilícito (mesmo porque a evolução patrimonial que foi demonstrada pelas investigações não foi justificada) e na continuidade de envio de mensagens às vítimas e a outras pessoas (potenciais “investidores”) tentando legitimar a atividade realizada e captar novos “clientes” (o que se mostra capaz de infligir mais danos à sociedade como um todo).*

Consta ainda que a autoridade policial informou que o recorrido Danilo tem atuado para dificultar as investigações, considerando-se que retirou os valores contidos nas contas virtuais das vítimas e as exorta a se inserirem em outra empresa de negócios, por ele indicada, a fim de não perderem o que investiram.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal

Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

É pacífico, também, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Não há ilegalidade ainda no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal ante a referencia à ocultação e dissimulação de patrimônio. Nesse sentido: HC 238.324/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator